

Processo nº: 10768/016.943/93-54
Acórdão nº: 106-07.676

Sessão de : 08 de novembro de 1995
Recurso nº: 00.988 - IRF ANO DE 1991
Recorrente : AIDE EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
AAP.

OBRIGAÇÃO ACESSORIA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (DIRF) - PRAZO DE ENTREGA - MULTA POR ATRASO - A entrega de DIRF, fora do prazo mas antes de qualquer procedimento fiscal correspondente, sujeita o infrator à multa de 69,20 UFIR por mês - calendário ou fração de atraso, reduzida à metade, por força do disposto do Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11, parágrafo 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, artigo 10. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIDE EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada à metade, (DL 2.065/83 - Art. 10 parágrafo 3º), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

R E L A T O R I O

AIDE EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro/Centro Sul/RJ de que foi científica em 29/03/94 (fls. 29v), através;es de recurso protocolado em 11/04/94 (fls. 30).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 21), exigindo MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDA NA FONTE (DIRF), relativa ao ano-civil de 1992.

2A. A DIRF foi entregue antes de qualquer procedimento fiscal nesse sentido

2B. A multa aplicada foi 69,20 UFIR ao mês - calendário ou fração

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 22), rebatendo o lançamento, conforme leitura de inteiro teor, que faço em Sessão.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 27 mantém integralmente a exigência sob argumento de que o Fisco nada mais fez do que aplicar a legislação vigente, a qual - objetivamente - determina a exigência da multa, no caso de atraso na entrega de DIRF.

5. Regularmente científica da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 30 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

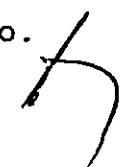
A exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, que, em seu art. 10, deu nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, juntamente para incluir tal exigência de cumprimento de prazo - via penalização do infrator.

2. O valor da multa, originariamente de 10 (dez) OTN, foi sucessivamente atualizado, por via legal, face a mudança de indexadores, estando, hoje, em 69,20 UFIR por mês - calendário, ou fração, de atraso.

3. De ressaltar que a base legal da exigência, Decreto-Lei 1.968/82, art. 11, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei 2.065/83, estabelece no parágrafo 3º, que a multa será reduzida à metade se a DIRF - em atraso - tiver sido entregue antes de qualquer procedimento fiscal ou, ainda que tenha havido intimação, se apresentada no prazo desta.

4. Base legal, portanto, existe para a exigência. Embora não tenha sido observada a redução prevista na mesma base legal - eis que a entrega, em atraso, se deu antes de qualquer acionamento fiscal.

5. Casos tem havido em que o contribuinte - inconformado - argumenta com base no art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/66), que a responsabilidade é excluída pela denúncia expontânea da infração. Para tal contribuinte seria inexigível a multa em questão na medida em que - embora em atraso - apresenta a DIRF antes de qualquer ação fiscalizatória nesse sentido.



6. Argumentos também tem sido colocados de que o atraso na entrega de DIRF não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco, pois de tal declaração não decorre pagamento de tributo - o qual decorre da apresentação de DCTF, ou até mesmo independe dela, e que o importa é o pagamento do tributo e este teria sido pago.

7. A tomar-se como absoluta a disposição contida no art. 138 do CTN, importaria em ser inexigível, por exemplo, a Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda, se o contribuinte a apresentar - fora do prazo - antes de ser acionado pela Fiscalização. No entanto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que tal exigência é legítima. Assim, como em tantos outros casos, inclusive na questão do atraso na entrega da DIRF.

8. A rigor a relevação previsto no art. 138 do CTN tem a ver com as penalidades ditas de caráter essencialmente punitivo de ato ilícito de desdobramento limitado ao contribuinte que o comete. E o caso, por exemplo, do contribuinte que informa receita ou rendimento a menor com o objetivo de eximir-se do pagamento do imposto. Seu ato - embora ilícito - não tem qualquer desdobramento na administração do tributo específico. Assim, seu "arrependimento", através da denúncia, é premiado com a exclusão da penalidade.

9. Diferente é o caso em que o contribuinte, por sua omissão, infere na administração do tributo. O processamento das Declarações de Rendimentos, quer da Pessoa Física, quer da Pessoa Jurídica, ficam condicionados ao processamento das DIRF, pois há que confirmar umas com as outras. Por isso, são estabelecidos prazos para a apresentação de todas essas declarações. Os atrasos na entrega de qualquer delas implicam em transtornos e embaraços para a administração de tais tributos.

10. A penalização dos retardatários mais que punitiva, é essencialmente de caráter compensatório pelos danos eventualmente provocados à Administração Tributária.

11. Enquanto que, no caso de declaração de rendimento a menor, a declaração espontânea acaba com o dano que a omissão estaria provocando, no caso de atraso na entrega, tal espontaneidade não acaba com os danos que tal atraso causou à Administração Tributária. Daí a diferença de tratamento, "perdoando-se" o primeiro e não se perdoando o segundo.

12. Aliás, a legislação específica acabou por conceder ao contribuinte um "meio-perdão, representado pela redução da multa à metade - o que não foi observado neste lançamento e que implicará em modificá-lo.

13. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para reduzir à metade a exigência, nos termos do parágrafo 3º do art. 11 de Decreto nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1995.


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°: 10768/016.943/93-54

ACORDAO N°: 106-07.676

AAP

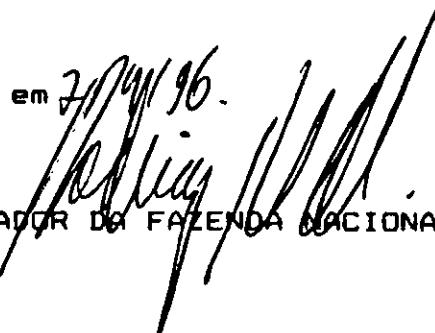
I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 05/03/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em 20/03/96.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL